



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5030/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9788/2015
PROTOCOLO	: 1583921
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 018/2014
CONVENIENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS BATAGUASSUENSES
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO
VALOR	: R\$ 105.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 2111/2013 – APOIO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – ACADÊMICOS DE NÍVEL SUPERIOR OU TÉCNICO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 018/2014 (fls. 8/15).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para subsidiar a realização de transporte coletivo intermunicipal dos estudantes de nível superior e técnico, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor do investimento importa em R\$ 105.000,00 (cento e cento mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 24 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-24770/2015 (fls. 214/217), ratificada pela Análise ANA-1179/2017 (fls. 231/232), concluindo pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-4522/2017 (fls. 233/234), diverge do posicionamento adotado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxílio financeiro para a execução do projeto delineado na Clausula Primeira do Instrumento.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 8), nos seguintes termos, *verbis*:

Constitui objeto do presente convênio, a concessão de auxílio transporte coletivo aos estudantes que cursam Nível Superior ou Técnico residente em Bataguassu para subsidiar o deslocamento intermunicipal, de acordo com o Plano de Trabalho.

O valor do investimento importa em R\$ 105.000,00 (cento e cento mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 24 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 12).

A execução financeira do instrumento está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto. (fl. 215):

Receita (R\$)		Despesa (R\$)	
Repastes	105.000,00	Comprovantes Fiscais	105.000,00
Recursos próprios	0		
Total	105.000,00	Total	105.000,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere do termo de homologação acostado aos autos (fl. 6), contestada, contudo, conforme se extrai da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 231), *verbis*:

Diante do exposto, **ratificamos** a ANA- 24770/2015 encartada às fls.214-217, onde concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 18/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56 e a **Associação dos Universitários Bataguassuenses**, CNPJ-MF nº 17.671.318/0001-05, **não oferece** condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.

O douto Ministério Público de Contas divergindo do Corpo Técnico e alinhando posicionamento compatível com o objetivo buscado pelo instrumento em apreciação, nos termos da consistente e elucidativa motivação que ampara o r. Parecer, opina pela aprovação desta prestação de contas, com a ressalva decorrente da apresentação das Certidões com datas posteriores à celebração do Convênio, nos seguintes termos (fl. 234), *verbis*:

Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, bem como suas justificativas quanto a irregularidade da Nota Fiscal sem a devida assinatura da Presidente da Associação, este parquet, entende que trata de mera formalidade a ausência da assinatura da Nota Fiscal de Serviços, haja vista que houve a homologação da prestação de contas pelo gestor. Insta salientar que o pagamento dos serviços mediante a falta de assinatura do recebedor do documento fiscal é de responsabilidade do gestor do Convênio. Conforme a justificativa encaminhada na peça 22, deve ser acatada, pois o referido atesto encontra-se em folha separada com a devida assinatura da responsável pela entrega do serviço.

A presente prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada **Regular**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicação de multa na forma regimental referente à celebração do Convênio sem exigência da documentação exigida pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 e a Lei 8.666/93.

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se rejeitar a manifestação do Corpo Técnico e acolher na íntegra o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que alcançado o objetivo preconizado pelo Convênio a presente prestação de contas, razão pela qual se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acolhendo na íntegra o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 018/2014 (fls. 8/15) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Universitários Bataguassuenses, CNPJ nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

17.671.318/0001-05, por sua Presidente, Senhora Elaine Aparecida da Silva, CPF nº 033.952.071-02, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator